



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1025/2025

Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.

Processo nº 0818895-94.2025.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora com quadro de **nódulo em mama direita**, sendo solicitado o exame de **ressonância nuclear magnética das mamas** (Num. 173148361 - Pág. 5).

Informa-se que o exame **ressonância nuclear magnética das mamas** está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora.

Quanto à disponibilização, informa-se que o exame pleiteado está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: ressonância magnética de tórax, sob o código de procedimento: 02.07.02.003-5, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou site da plataforma do **SISREG III** e verificou que ela foi inserida em **15 de maio de 2024**, para o procedimento **ressonância magnética de mama (bilateral)**, com classificação de risco **azul** e situação **agendada para 10 de março de 2025 às 15:30h, no Centro Carioca de Diagnóstico e Tratamento por Imagem**.

Portanto, entende-se que a via administrativa foi utilizada no caso em tela. No entanto, sugere-se que seja verificado, se o exame para o qual a Requerente foi regulada, via SISREG, foi devidamente realizado e, quais foram os desdobramentos do referido atendimento.

Ressalta-se que, por se tratar de **exame**, o objeto do pleito não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira

COREN 334171

ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 20 mar. 2025.